



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.142/2006.

**Ementa:** “Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural do Município de Mar de Espanha e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, através de seus vereadores, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Do Patrimônio Cultural do Município de Mar de Espanha

**Art. 1.º** - O Patrimônio Cultural do Município de Mar de Espanha é integrado pelos bens materiais - imóveis, móveis e integrados -, públicos ou privados, e bens imateriais existentes em seu território, que devem merecer a proteção do Poder Público Municipal, por serem portadores de referência à identidade mardespanhense, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos e edificações cuja conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, do Estado ou do País, quer por seu valor cultural, histórico, etnológico, paleontológico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, paisagístico;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 2.º** - A proteção do Patrimônio Cultural será feita em conformidade com a natureza do bem, observado o Decreto-Lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937 e o Decreto n.º 3551, de 04 de agosto de 2000 e poderá compreender:

- I - tombamento do bem e delimitação de seu entorno, quando for o caso;
- II - registro de bem imaterial;
- III - declaração de interesse cultural do bem.

**Parágrafo único** - O Município estimulará a participação da comunidade na preservação do Patrimônio Cultural.

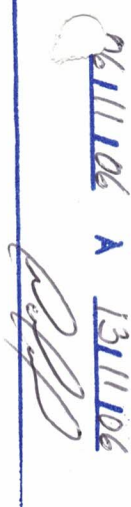
**Art. 3.º** - Os proprietários de imóveis tombados poderão utilizar-se da transferência do potencial construtivo, nos termos da Legislação aplicável à espécie.

## CAPÍTULO II

### Do Conselho Municipal de Cultura - CMC

**Art. 4.º** - A política de preservação do Patrimônio Cultural do Município de Mar de Espanha será estabelecida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão vinculado à Prefeitura, subordinada à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Laser.

DE  
LEI N.º 1142, SANCIONADA EM 06/11/06  
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
06/11/06 A 13/11/06





# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 5.º** - O Conselho Municipal de Cultura, constituído por sete membros e sete suplentes, terá a seguinte composição:

I - um Coordenador Municipal de Cultura, que será seu Presidente;

II - um Vereador, representante da Câmara Municipal;

III - seis membros indicados pelo Prefeito Municipal;

IV - seis membros indicados por entidades, associações ou organizações da sociedade civil, designadas pelo Prefeito Municipal, identificadas com a questão do patrimônio cultural, planejamento urbano e áreas afins.

§ 1.º - A vice-presidência será exercida por qualquer dos demais membros, escolhido por seus pares, na primeira reunião do ano.

§ 2.º - Os membros de que trata os incisos II, III e IV deste artigo, serão designados para exercer as suas funções por dois anos, admitida a recondução.

§ 3.º - O exercício da função de membro Conselho Municipal de Cultura é considerado múnus público.

**Art. 6.º** - Ao Conselho Municipal de Cultura competirá:

I - definir as bases da política de preservação, proteção e valorização dos bens culturais integrantes do Patrimônio Cultural do Município;

II - opinar sobre o tombamento de bens e proceder a estudos que conduzam à criação de instrumentos destinados a defesa do Patrimônio Cultural do Município;

III - elaborar normas ordenadoras e disciplinadoras da preservação e manutenção dos bens culturais;

IV - diligenciar no sentido de obter recursos para a execução de programas de valorização e revitalização dos bens culturais do Município;

V - solicitar e acompanhar os trabalhos realizados pelo corpo técnico da Coordenação de Cultura, visando a proteção, preservação, vigilância, desenvolvimento de inventários, projetos, pareceres, atividades que objetivem a educação patrimonial e eventos culturais relacionados com o Patrimônio Cultural do Município;

VI - analisar e aprovar projetos de restauração e/ou reforma em bens culturais integrantes do Patrimônio Cultural do Município, bem como emitir parecer sobre demolições de imóveis.

**Art. 7.º** - A Coordenação de Cultura, diligenciará para que o Conselho Municipal de Cultura possa se desincumbir de suas atribuições, oferecendo apoio administrativo e técnico na forma de pessoal qualificado.

## CAPÍTULO III

### Dos Instrumentos de Proteção do Patrimônio Cultural

#### SEÇÃO I

#### Do Processo de Tombamento de Bens Materiais

**Art. 8.º** - O CMC poderá, de ofício, declarar de interesse cultural do município o bem a que não for adequada a proteção acarretada pelo tombamento, quer em razão de sua natureza, quer em razão de sua especificidade, a despeito de seu valor cultural, histórico, arquitetônico ou paisagístico.

LEI N.º 1.142, SANCIONADA EM 06/11/106  
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE

111106 A 1311106



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 9.º** - A declaração de interesse cultural do bem acarretará a adoção de medidas especiais de proteção específicas e aprovadas pelo CMC, que poderão abranger a imposição de restrições ao seu uso.

**Art. 10** - O processo de declaração de interesse cultural observará as normas que disciplinam o processo de tombamento.

**Art. 11** - Os processos de tombamento, de bens materiais - imóveis, móveis, integrados e de declaração de interesse cultural do bem - iniciar-se-ão com a apresentação, ao Conselho Municipal de Cultura, de proposta subscrita por:

I - membro do Conselho Municipal de Cultura;

II - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**Parágrafo único** - A proposta será fundamentada e instruída pelo seu subscritor, podendo o mesmo se utilizar apoio administrativo e técnico da Coordenação de Cultura.

**Art. 12** - Uma vez autuada a proposta, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura ordenará a notificação do proprietário do bem para, no prazo de um mês, impugná-la, querendo.

**§ 1.º** - A notificação ao proprietário dar-se-á da seguinte forma:

I - por carta registrada, com aviso de recebimento;

II - por edital:

a) quando desconhecido ou incerto o proprietário do bem;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandato;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em Lei.

III - pessoalmente ao proprietário, seu representante legal, ou ao seu procurador legalmente autorizado.

**§ 2.º** - As entidades de direito público serão notificadas na pessoa titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

**§ 3.º** - As empresas de Direito Privado e de Economia Mista, serão notificadas na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, com poderes de representação e, no caso da ausência destes, ao seu representante legalmente autorizado.

**§ 4.º** - Aos incapazes, far-se-á a notificação aos seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

**Art. 13** - Escoado o prazo para impugnação, os autos serão conclusos ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura, que designará um dos membros do Órgão para relatar o processo.

**Art. 14** - O relator disporá do prazo de um mês para desincumbir-se de sua função.

**Art. 15** - Ao receber o processo de tombamento devidamente relatado, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura dará vista dos autos aos membros do CMC, pelo prazo de cinco dias úteis, por membro.

LEI Nº 1192, SANCIONADA EM 06/11/06  
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE 06/11/06 A 13/11/06

06/11/06 A 13/11/06



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único** - Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados logo após a leitura do relato.

**Art. 16** - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura convocará sessão do CMC para deliberar sobre a proposta de tombamento ou declaração de interesse cultural.

**Art. 17** - Se o Conselho Municipal de Cultura, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar a proposta de tombamento, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal.

§ 1.º - Recebidos os autos, o Prefeito Municipal mandará dar vista da deliberação do Conselho Municipal de Cultura ao proprietário do bem, para que este apresente, querendo, no prazo improrrogável de quinze dias, memorial.

§ 2.º - Escoado o prazo para a apresentação de memorial, o Prefeito Municipal decidirá, decretando ou não o tombamento.

§ 3.º - O Prefeito Municipal poderá, a todo o tempo, determinar a devolução dos autos ao Conselho Municipal de Cultura para a realização de diligências e, se for o caso, determinar o reinício do processo.

**Art. 18** - O ato de tombamento conterà a descrição do bem a que se referir, será inscrito no Livro de Tombo e averbado no Registro de Imóveis competente.

**Art. 19** - Autuada a proposta de tombamento, como prescrito no art. 11, e enquanto em tramitação o respectivo processo, ao bem a que a mesma disser respeito será dispensada a mesma proteção que se defere ao bem tombado.

**Art. 20** - Só poderá ser autuada nova proposta de tombamento, registro ou declaração de interesse cultural, após o transcurso de, no mínimo, um ano da data do encerramento do processo anterior, a não ser que ocorra fato novo relevante que o justifique, conforme decisão do Conselho Municipal de Cultura.

## SEÇÃO II

### Do Destombamento

**Art. 21** - O ato de tombamento poderá ser revogado pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Cultura, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se provar que o tombamento resultou de erro quanto à sua causa determinante;
- II - por exigência do interesse público.

**Parágrafo único** - O processo de destombamento observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 7.º a 19.

## SEÇÃO III

### Do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial

LEI N.º 1142, SANCCIONADA EM 06/11/06  
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE 06/11/06 A 13/11/06

06/11/06 A 13/11/06



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 22** - Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural, nos termos do Decreto Federal n.º 3551, de 04 de agosto de 2000.

**Art. 23** - O registro será feito no Livro próprio, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades, rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social, manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas ou outros bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nas definições acima.

**Art. 24** - A inscrição terá sempre como referência à continuidade histórica do bem e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da sociedade.

**Art. 25** - Os processos de registro de bens culturais de natureza imaterial iniciar-se-ão com a apresentação, ao Conselho Municipal de Cultura, de proposta subscrita por :

- I - membro do Conselho Municipal de Cultura;
- II - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**Art. 26** - As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

§ 1.º - A proposta será fundamentada e instruída pelo seu subscritor, podendo o mesmo se utilizar de apoio administrativo e técnico da Coordenação de Cultura,

§ 2.º - O presidente do CMC designará um dos membros do órgão para relatar o processo.

§ 3.º - O relator disporá do prazo de um mês para desincumbir-se de sua função.

**Art. 27** - Ao receber o processo de registro devidamente relatado, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura dará vista dos autos aos membros do CMC pelo prazo de cinco dias úteis, por membro.

**Parágrafo único** - Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados logo após a leitura do relato.

**Art. 28** - Findo o prazo a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Conselho Municipal de Cultura convocará sessão do CMC para deliberar sobre a proposta de registro.

**Art. 29** - Se o Conselho Municipal de Cultura, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, aprovar a proposta de registro, os autos serão conclusos ao Prefeito Municipal que decidirá, decretando ou não o registro.

**Art. 30** - O ato de registro conterá a descrição do bem a que se referir e será inscrito no Livro de Registro.

**Art. 31** - À Coordenação de Cultura, cabe assegurar ao bem registrado:

- I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, mantendo banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo;

DE  
PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
LEI N.º 1142 . SANCIONADA EM 04/11/06

04/11/06 A 13/11/06



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

II - ampla divulgação.

## CAPITULO IV

### Das Penalidades

**Art. 32** - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização do Conselho Municipal de Cultura, ser reparadas, pintadas ou restauradas.

**Art. 33** - Verificado dano ao bem, por ato ou omissão do proprietário, será aplicada multa correspondente:

I - a cinqüenta por cento do valor venal, no caso de perda total;

II - ao valor do dano causado, no caso de perda parcial;

III - ao custo da manutenção, no caso de dano ocasionado pela ausência da mesma.

**Art. 34** - A aplicação da multa referida no artigo anterior poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

**Art. 35** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 36** - A imposição da multa será precedida de notificação preliminar, sendo assinalado prazo de sete dias para apresentação de defesa.

**Art. 37** - A defesa contra a ação fiscal será decidida pelo Conselho Municipal de Cultura, o qual proferirá decisão no prazo de quinze dias.

**Art. 38** - Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

**Art. 39** - A decisão definitiva será cumprida:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de cinco dias satisfazer ao pagamento do valor da multa;

II - pela notificação ao autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela notificação ao autuado para o cumprimento de outras providências, quando for o caso.

**Art. 40** - Sem prejuízo da multa referida no inciso I, do art. 29, somente se poderá construir no local, edificação com área e volumetria igual ou inferior ao imóvel destruído, observada a legislação em vigor.

**Parágrafo único** - A limitação mencionada no "caput" será averbada ao lado da transcrição do domínio, no registro imobiliário respectivo.

**Art. 41** - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura, no caso de constatação de dano ao bem tombado:

I - avaliar a extensão do mesmo, podendo caracterizar-se a perda total;

LEI Nº 1192, SANCIONADA EM 06/11/06  
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE 06/11/06 A 13/11/06



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

II - aprovar critérios técnicos de reparação e restauração, quando for o caso;

III - arbitrar o valor do dano causado ou o custo de manutenção.

Parágrafo único - O valor venal constante do cadastro imobiliário do Município, adotado para fins tributários, será, necessariamente, um dos elementos de análise do processo de definição do valor do imóvel.

**Art. 42** - Quando entender recomendável, o Conselho Municipal de Cultura poderá apoiar-se em consultoria especializada para suporte às decisões indicadas no artigo anterior, incluindo neste caso o real valor do imóvel tombado.

**Art. 43** - As sanções e penalidades constantes deste capítulo são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado.

**Art. 44** - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou ao Município, a autoridade responsável pela infração incorrerá pessoalmente na multa.

## CAPÍTULO V

### Do Entorno

**Art. 45** - A delimitação do entorno será feita caso a caso e observará critérios técnicos estabelecidos pelo órgão próprio da Prefeitura e aprovados pelo CMC. **Art. 46** - Os proprietários de imóveis situados no entorno do bem objeto de processo de tombamento, serão notificados pelo Presidente do Conselho Municipal de Cultura, observado o procedimento de que cuida o art. 11 desta Lei.

**Art. 47** - Sem prévia autorização do Conselho, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto ou obra, excetuando-se as instalações provisórias de canteiro de obras, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único - A interrupção da execução da obra por um prazo superior a sessenta dias, implicará no recuo imediato do tapume para o alinhamento do lote, até que esta seja reiniciada.

**Art. 48** - Os letreiros a serem instalados deverão estar adequados às normas aprovadas pelo CMC e estabelecidos por Decreto.

**Parágrafo único** - Os letreiros já instalados deverão ser adequados às normas estabelecidas por decreto, no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.

**Art. 49** - Os proprietários de imóveis situados no entorno do bem tombado, delimitado no respectivo decreto, poderão utilizar-se da transferência do potencial construtivo, nos termos da legislação pertinente à espécie, desde que esses imóveis sofram restrições que reduzam sua possibilidade de construção.

## CAPÍTULO VI

### Dos Benefícios Fiscais

**Art. 50** - Os imóveis tombados serão beneficiados por isenção parcial ou total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a qual deverá ser reconhecida anualmente,

LEI Nº 1.152, SANCIONADA EM 06/11/06  
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
DE 06/11/06 A 13/11/06

06/11/06 A 13/11/06

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36.640-000 - Estado de Minas Gerais

em cada caso e para o exercício seguinte, por despacho da autoridade competente, mediante requerimento do respectivo contribuinte.

§ 1.º - O primeiro requerimento de isenção, devidamente instruído, deverá ser protocolado entre 1.º de janeiro e 30 de junho de cada ano.

§ 2.º - Os proprietários que tiverem seus imóveis tombados entre 1.º de julho e 31 de dezembro, poderão requerer, excepcionalmente, a isenção de IPTU para o exercício seguinte ao tombamento, até trinta dias após a publicação do ato, no órgão oficial

§ 3.º - Os critérios para concessão dos benefícios serão estabelecidos por decreto e definidos pelo CMC.

§ 4.º - A concessão de isenção, bem como sua renovação anual, estão condicionadas à emissão de parecer do CMC, que ateste o estado de conservação do imóvel.

§ 5.º - A falta de requerimento do pedido de isenção de que trata este artigo, para um ou mais exercícios, não obsta a protocolização do requerimento nos exercícios seguintes.

§ 6.º - Na hipótese descrita no parágrafo anterior, o benefício, uma vez concedido, gerará efeito para o exercício seguinte, vedada a retroatividade, para todos os fins.

§ 7.º - A falta do requerimento ou de renovação do pedido de isenção, bem como seu indeferimento, implica na obrigatoriedade do pagamento dos tributos no exercício para o qual o benefício deixou de ser concedido.

§ 8.º - O contribuinte, no ato do requerimento de isenção, deverá apresentar a CNDI apenas do imóvel tombado, não se aplicando na hipótese a exigência de certidão de outros imóveis que o cidadão possuir.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais

**Art. 51** - Os projetos de restauração ou de reforma em imóveis tombados, bem como a sua execução, deverão ser elaborados e acompanhados por profissionais cadastrados no órgão próprio da Prefeitura, conforme normas aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 52** - Os letreiros a serem instalados em imóveis tombados deverão estar adequados às normas aprovadas pelo CMC e estabelecidos por Decreto.

**Parágrafo único** - Os letreiros já instalados em bens tombados deverão ser adequados às normas estabelecidas por Decreto, no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.

**Art. 53** - As despesas com o cumprimento do prescrito nesta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 54** - O Prefeito Municipal regulamentará as disposições desta Lei através de decreto..

**Art. 56** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 06 dias do mês de novembro de 2006.

  
Joaquim José de Souza  
PREFEITO MUNICIPAL

DE  
LEI N.º 1192, SANCIONADA EM 06/11/06  
E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NO PERÍODO  
06/11/06 A 13/11/06